



**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

Processo n. 136 /2021

MEDIDA INOMINADA

REQUERENTE: GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE

REQUERIDOS: NÃO INDICADOS

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada aforada pela Agremiação Requerente, por meio da qual vindica a, *verbis*: “concessão da liminar no sentido de sobrestar o julgamento do Pleno do TJD/RJ, que está marcado para o dia 15/04/2021 às 15hs”.

Registro antes de tudo, que é compreensível a dificuldade imposta à defesa técnica para a desafiadora missão que lhe foi confiada, de elaborar em tempo recorde uma peça processual com tamanha urgência.

A Inicial apresentada, entretanto, é inepta, por algumas razões.

Em primeiro plano, veja-se que o Clube Requerente sequer indicou o polo passivo da relação processual, não podendo assim a demanda se desenvolver à mingua dos pressupostos mínimos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (art. 319, II do CPC c/c 283 do CBJD)

A parte Autora, ademais, não instruiu este procedimento autônomo - e não incidental - com quaisquer cópias dos procedimentos originários, que pudessem suportar suas alegações, sendo cediço que a Petição Inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC c/c 283 do CBJD)

Não bastasse isso, nenhum trecho contido na narrativa constante da causa de pedir conduz de forma lógica ao pedido formulado, que é, expressamente no sentido de sobrestar o julgamento aprazado para hoje, sendo assim de se aplicar o disposto no art. 330, §1º, III do CPC, c/c 283 do CBJD.

De lado outro, do que foi possível depreender da narrativa contida na Inaugural, a Agremiação Recorrente mais parece estar se voltando em face da decisão - aparentemente já preclusa - do Pleno deste STJD, que cassou Acórdão da Corte local que havia dado pela extinção anômala do processo, com a determinação expressa de retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito, narrando outrossim a Autora, que o TJJD local, nada mais teria feito, do que cumprir, regamente o que foi determinado pelo Tribunal *ad quem*.

Assim, diante de tudo o que está aqui posto, e à luz da aplicação analógica do art. 321 do CPC, c/c 283 do CBJD, intime-se a parte Autora, para que emende sua exordial, no prazo de 48h, no sentido de:

- a) Indicar a parte ou as partes que deverão ocupar o polo passivo da relação processual, devendo observar todas aquelas interessadas que poderão ter prejuízos em sua esfera jurídica com a decisão prolatada nestes autos;
- b) Fazer juntar documentos necessários a comprovar suas alegações, no mínimo, a cópia do processo originário, que são indispensáveis à propositura desta demanda;
- c) Complemente ou retifique sua causa de pedir, no sentido de explicitar as razões de fato e de direito que justificariam o sobrestamento do julgamento pelo TJD;
- d) Esclareça qual foi a suposta ilegalidade cometida pelo TJD local, e que se quer aqui impugnar, ou se realmente sua pretensão volta-se, como parece, em face da decisão preclusa do Pleno deste STJD, que cassou Acórdão da Corte local que havia dado pela extinção anômala do processo, com a determinação expressa de retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito.

Intime-se.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Nelson', with a long, sweeping vertical stroke extending downwards.

Otávio Noronha
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol